



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.900089/2008-69
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1201-002.840 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de março de 2019
Matéria PERDCOMP
Recorrente CENTROCOUROS INHUMAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2000

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE NOVOS ARGUMENTOS E PROVAS EM SEDE RECURSAL. PRECLUSÃO.

A manifestação de inconformidade e os recursos dirigidos a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais seguem o rito processual estabelecido no Decreto nº 70.235/72.

Os argumentos de defesa e as provas devem ser apresentados na manifestação de inconformidade interposta em face do despacho decisório de não homologação do pedido de compensação, precluindo o direito do Sujeito Passivo fazê-lo posteriormente, salvo se demonstrada alguma das exceções previstas no art. 16, §§ 4º e 5º do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Votaram pelas conclusões os conselheiros Allan Marcel Warwar Teixeira, Luis Henrique Marotti Toselli, Gisele Barra Bossa, Breno do Carmo Moreira Vieira (Suplente Convocado), Alexandre Evaristo Pinto e Efigênio de Freitas Júnior, que afastaram a preclusão, mas reconheceram a não comprovação do crédito.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Neudson Cavalcante Albuquerque, Allan Marcel Warwar Teixeira, Luis Henrique Marotti Toselli, Gisele Barra Bossa, Breno do Carmo Moreira Vieira (Suplente Convocado), Alexandre Evaristo Pinto e Efigênio de Freitas Júnior

Relatório

Trata-se de Declaração de Compensação (PER/DCOMP), e-fls. 23/29, de n. 07175.40917.300704.1.3.02-4995, de 30/07/2004, através da qual o contribuinte pretende compensar débitos de sua responsabilidade com créditos decorrentes de Crédito Saldo Negativo de IRPJ, 4º Trimestre / 2000, no valor de R\$ 5.303,77. O contribuinte foi previamente intimado (Termo de Intimação n. 623759194, e-fl. 09, de 13/09/2006), com orientação de que retificasse a DIPJ em questão tendo-se em vista que o valor informado em DIRPJ de Saldo Negativo de IRPJ não coincidia com o valor do crédito requerido. Em sequência o pedido foi indeferido, conforme Despacho Decisório 749304960 (e-fl. 11), que analisou as informações e concluiu que não foi confirmado o crédito na respectiva DIPJ.

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, a qual foi analisada pela Delegacia de Julgamento (Acórdão 03-36.142 - 2ª Turma da DRJ/BSB, e-fls. 44/46). Pela precisão na descrição dos fatos seguintes, reproduzo a seguir o Relatório constante do Acórdão da DRJ:

Comparadas as informações prestadas no PER/DCOMP com as existentes nos sistemas internos da RFB, verificou-se que não houve apuração de crédito na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ para o período informado no PER/DCOMP. Valor do crédito informado na DIPJ: R\$ 0,00.

Assim, em 07/03/2008, foi emitido eletronicamente o Despacho Decisório (fl. 10), cuja decisão não homologou a compensação dos débitos confessados. O valor atualizado do principal correspondente aos débitos informados é de R\$ 5.042,77.

O sujeito passivo apresentou em 17/04/2008, manifestação de inconformidade às fls. 14/16, acrescida de documentação anexa.

A contribuinte contesta a decisão proferida no Despacho Decisório, apresentando os seguintes argumentos principais:

a) que o crédito informado no PER/DCOMP seria oriundo de retenções de aplicações financeiras no valor de R\$ 7.739,01 por parte da instituição financeira Bradesco Capitalização S/A (CNPJ 33.010.851/0001-74) ;

b) que a contribuinte teria cometido erro material ao preencher a DIPJ entregue à RFB. Esclarece que, apesar de ter preenchido corretamente os dados da Ficha 43 (demonstrativo do imposto de renda retido na fonte), teria deixado de prestar essas informações na Ficha 12A (cálculo do imposto de renda sobre o lucro real), o que teria levado à não-homologação da declaração de compensação em questão;

c) que, da totalidade das retenções auferidas no período (R\$ 7.739,01), teria sido utilizado pela contribuinte apenas o montante de R\$ 2.433,24, conforme informado na Ficha 12A da DIPJ (cálculo do imposto de renda sobre o lucro real), referente ao 1º trimestre do respectivo ano-calendário. Dessa forma, alega que restaria crédito disponível no valor de R\$ 5.305,77, que corresponderia exatamente ao valor pleiteado no PER/DCOMP ora questionado;

d) apresenta jurisprudência do antigo Conselho de Contribuinte (Ac. 103-18789 - 3ª Câmara do 1º CC, Ac. 103 - 19789 - 3ª Câmara e Ac. 102-47972 - 2ª Câmara) para ilustrar sua tese de que o erro material cometido pela contribuinte quanto ao preenchimento de suas declarações deve ser desconsiderado depois de esclarecida a situação fática verdadeira.

Ao final requer que seja recebido e processado o presente Manifesto de Inconformidade a fim de que seja julgada sua procedência, reformando o Despacho Decisório, de forma a homologar a Declaração de Compensação solicitada.

A decisão de primeira instância julgou a manifestação de inconformidade improcedente, por entender que o contribuinte não trouxe aos autos cópia das retenções sofridas e/ou material probatório que comprovasse o erro cometido no preenchimento da DIPJ apresentada, o que demonstraria a existência do crédito alegado, bem como a possibilidade de utilizá-lo para quitar os débitos informados no PER/DCOMP objeto da lide.

Cientificada da decisão de primeira instância em 10/05/2010 (e-fl. 55) a Interessada interpôs recurso voluntário, protocolado em 04/06/2010 (e-fl. 56), em que repete os argumentos da manifestação de inconformidade, requer a apreciação das provas juntadas nos autos (balancete final do ano de 2000, bem como comprovante anual de rendimentos pagos ou creditados cedido pelo Bradesco Capitalização S/A) e protesta pela atenção à jurisprudência que afirmaria que a "não apreciação de provas trazidas aos autos depois da impugnação e já na fase recursal, antes da decisão final administrativa, fere o princípio da instrumentalidade processual prevista no CPC e a busca da verdade material, que norteia o contencioso administrativo tributário".

Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa - Relator

O recurso ao CARF é tempestivo, e portanto dele conheço.

Trata-se de compensação declarada e não homologada porque o crédito objeto da declaração de compensação não foi comprovado. O crédito informado no PER/DCOMP seria oriundo de retenções de aplicações financeiras no valor de R\$ 7.739,01 por parte da instituição financeira Bradesco Capitalização S/A (CNPJ 33.010.851/0001-74). Mas somente teria composto a apuração do lucro tributável o montante de R\$ 2.433,24, conforme

informado na Ficha I2A da DIPJ (cálculo do imposto de renda sobre o lucro real), referente ao 1º trimestre do respectivo ano-calendário.

A princípio, qualquer retificação deste valor deveria compor retificação da própria DIPJ, conforme informado ao contribuinte antes do despacho decisório que negou a compensação. E tal retificação deveria estar acompanhada de documentos fiscais e contábeis que a corroborasse, conforme prescrito no § 1º do art. 147 do CTN. E tal comprovação não se deu nestes autos quando da apresentação do primeiro recurso (à DRJ).

Cabe assinalar que o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige liquidez e certeza do suposto pagamento indevido ou a maior de tributo (art. 74 da lei 9.430/96 c/c art. 170 do CTN). Desta forma fazia-se necessário comprovar à autoridade julgadora de primeira instância a exatidão das informações referentes ao crédito alegado e confrontar com análise da situação fática, de modo a se conhecer qual o tributo devido no período de apuração e compará-lo ao pagamento declarado e comprovado.

Mas o pedido de restituição de crédito não foi acompanhado (mesmo quando da apresentação da manifestação de inconformidade) dos atributos necessários de liquidez e certeza, os quais são imprescindíveis para reconhecimento de crédito junto à Fazenda Pública, sob pena de haver reconhecimento de direito creditório incerto, contrário, portanto, ao disposto no artigo 170 do Código Tributário Nacional (CTN).

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (Destaquei)

Desta forma, com base no artigo art. 170 do CTN e art. 74 da lei 9.430/96 o pedido de restituição/compensação cujo crédito não foi comprovado foi indeferido.

Observe que não cabe nesta segunda instância recursal ou diligenciar por eventual demonstrativos contábeis para a apuração do crédito. Conforme disposto nos artigos 16 (em especial seus §§ 4º e 5º) e 17 do Decreto nº 70.235/1972, não se pode apreciar as provas que no processo administrativo o contribuinte se absteve de apresentar na impugnação/manifestação de inconformidade, pois opera-se o fenômeno da preclusão. Os créditos (que seriam líquidos e certos) alegados já eram do conhecimento do contribuinte, visto comporem o fundamento da manifestação de inconformidade dirigida à DRJ. Mas não anexou àquele recurso qualquer documentação contábil que corroborasse suas alegações.

O texto legal está assim redigido:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II a qualificação do impugnante;

III os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

IV as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim

como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

V se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição.

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.

§ 2º É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las.

§ 3º Quando o impugnante alegar direito municipal, estadual ou estrangeiro, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o julgador.

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância.

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Neste sentido, e em caso que se referia a pedido de restituição/compensação, assim decidiu a 3ª Turma da CSRF, no Acórdão nº 9303006.241:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE NOVOS ARGUMENTOS E PROVAS EM SEDE RECURSAL. PRECLUSÃO.

A manifestação de inconformidade e os recursos dirigidos a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais seguem o rito processual estabelecido no Decreto nº 70.235/72, além de suspenderem a exigibilidade do crédito tributário, conforme dispõem os §§ 4º e 5º da Instrução Normativa da RFB nº 1.300/2012.

Os argumentos de defesa e as provas devem ser apresentados na manifestação de inconformidade interposta em face do despacho decisório de não homologação do pedido de compensação, precluindo o direito do Sujeito Passivo fazê-lo posteriormente, salvo se demonstrada alguma das exceções previstas no art. 16, §§ 4º e 5º do Decreto nº 70.235/72.

Assim, no caso em tela, o efeito legal da omissão do Sujeito Passivo em trazer na manifestação de inconformidade e/ou antes da decisão de primeiro grau todos os argumentos contra a não homologação do pedido de compensação e juntar os documentos hábeis a comprovar a liquidez e certeza do crédito pretendido compensar, é a preclusão, impossibilidade de o fazer em outro momento.

Por oportuno observo ainda que os documentos anexados nesta segunda fase recursal constituem-se em comprovante de retenção (e-fl. 66) em trimestres (1º e 2º de 2000) diversos daquele para o qual a recorrente alega ter sofrido retenção restituível (4º). Para este, além de não haver comprovação de retenção, não há demonstrativos contábeis da apuração do respectivo lucro real, mas apenas saldos das contas patrimoniais (e-fls. 61/66), insuficientes para comprovar a apuração do alegado crédito.

Por fim cabe ressaltar que a jurisprudência apresentada pela recorrente não tem caráter de vinculante, como previsto no art. 72 do Regimento Interno do CARF.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa